



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.553 - RR (2017/0018287-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : HENNISON THADEU FREITAS AMORIM
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. CORRUPÇÃO PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. COMPATIBILIDADE COM A PERDA DO CARGO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, o que não ocorreu no presente caso. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. No recurso especial não se apontou afronta ao art. 619 do CPP de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, não podendo ser provido o recurso neste ponto.

3. *"A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não tem o condão de afastar o efeito disposto no artigo 92 do Código Penal, uma vez que a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu (AgRg no AREsp 745.828/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2015).*

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.553 - RR (2017/0018287-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : HENNISON THADEU FREITAS AMORIM
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto em desfavor da decisão proferida às fls. 1070/1074 que negou provimento ao recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ) e diante do entendimento jurisprudencial de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não tem o condão de afastar o efeito disposto no art. 92 do Código Penal.

O agravante insiste nas teses lançadas nas razões do recurso especial e sustenta o seguinte:

1) a menção ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal se dá apenas como reforço argumentativo;

2) possibilidade de provimento do recurso especial para novo julgamento das teses que não foram apreciadas quando do julgamento dos embargos de declaração na origem e;

3) incompatibilidade em tese da pena restritiva de direitos com a perda do cargo público porque genérica, sem fundamentação idônea.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o seu julgamento pela colegialidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.553 - RR (2017/0018287-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não merece provimento a pretensão recursal.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Consoante outrora destacado, as questões relacionadas aos arts. 155, *caput*, 156, *caput*, 226 e incisos, 381 e 384 do CPP não foram objeto de debate e discussão pelo Tribunal de origem, nem mesmo quando da oposição dos aclaratórios, carecendo as matérias do adequado e indispensável prequestionamento, em razão do óbice da Súmula n. 211 do STJ, aplicável também às questões de ordem pública. No sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NOVAS TESES TRAZIDAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que a alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade (REsp 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).

2. Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. (AgRg no Ag n. 705.169/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/09/2009).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 982.366/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2018).

Ressalte-se que no recurso especial não se apontou afronta ao art. 619 do CPP de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, não podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser provido o recurso neste ponto. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, VII, DA LEI N. 8.137/1990. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu neste caso. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. Não obstante a oposição do embargos, remanesceu a omissão, no acórdão recorrido, relativamente à violação do art. 155 do CP. Registre-se que inexistente, em situações tais, cerceamento ao contraditório, porquanto incumbia ao recorrente alegar violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

3. Para infirmar a conclusão adotada, no sentido de insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o reexame do suporte fático delineado nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em habeas corpus servir de paradigma para fins de comprovação de alegado dissídio jurisprudencial. Ressalva deste relator.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 540.734/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 4/12/2017).

Quanto à incompatibilidade da perda do cargo com o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, o aresto objurgado não destoia da jurisprudência desta Corte no sentido de que "a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não tem o condão de afastar o efeito disposto no artigo 92 do Código Penal, uma vez que a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu (AgRg no AREsp 745.828/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2015). No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. ART. 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8137/90. RÉU AUDITOR DA RECEITA ESTADUAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCOMPATIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual estará resguardado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Essa questão foi objeto da Súmula 568/STJ, in verbis: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não tem o condão de afastar o efeito disposto no artigo 92 do Código Penal, uma vez que a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu (AgRg no AREsp 745.828/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

3. No presente caso, a parte acusada, em sua apelação, sustentou duas teses para o afastamento da perda do cargo público: (i) incompatibilidade entre a substituição da pena privativa de liberdade e a imposição da penalidade de perda do cargo e (ii) a ausência de fundamentação acerca da aplicação da pena acessória prevista no art. 92 do CP. Assim, tendo a Corte a quo decidido apenas em relação à primeira tese, que restou afastada por esta Corte Superior, deve analisar a segunda tese, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental parcialmente provido apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que este analise acerca da fundamentação da decretação da perda do cargo público (AgRg no REsp 1.674.070/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2017).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0018287-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.650.553 / RR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010081944968 01944960820088230010 072008 081944968 10081944968

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENNISON THADEU FREITAS AMORIM
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENNISON THADEU FREITAS AMORIM
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.